

GOVERNANÇA E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL POR MEIO DA NOVA AGENDA URBANA

Maykon Fagundes Machado¹

Sérgio Ricardo Fernandes de Aquino²

Zenildo Bodnar³

Resumo: A presente pesquisa possui como objeto a análise dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, com ênfase no ODS 11 que preconiza acerca das comunidades e cidades sustentáveis, percebendo-se, a partir de uma Governança Urbana Sustentável efetiva, a possibilidade de fomentar o Direito à Cidade, inclusive por intermédio da Nova Agenda Urbana. O objetivo geral é determinar um paralelo entre os ODS e uma Governança Urbana Sustentável a fim de se identificar uma gestão apropriada para as cidades sustentáveis. Para a percepção geral da

¹ Graduando em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2015-2020). Aprovado no XXIX Exame Nacional da Ordem (OAB). Foi Pesquisador Bolsista (PI-BIC-CNPq), com projeto de pesquisa sob o tema: Governança Para a Sustentabilidade Urbana e Regularização Fundiária (2016/2017) e; Pesquisador Bolsista (ProBIC-UNIVALI).

² Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito (PPGD) da Universidade de Passo Fundo – UPF.

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (1998), Mestrado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2003); Mestrado em Urbanismo, História e Arquitetura da Cidade (PGAU - Cidade) pela UFSC na linha de pesquisa Meio Ambiente e Planejamento Urbano; Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2005), Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas - UFSC, Pós Doutorado em Direito Ambiental na Universidade Federal de Santa Catarina e Pós Doutorado em Direito Ambiental na Universidade de Alicante (Espanha).

justificativa e para a construção deste artigo científico foi utilizada a base lógica do Método Indutivo. Ao final, constatou-se que a Governança fomenta uma gestão global das cidades para que haja a sua reinvenção, conforme os preceitos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Palavras-Chave: Governança. Nova Agenda Urbana. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Sustentabilidade

GOVERNANCE AND SUSTAINABILITY: ANALYSIS OF THE OBJECTIVES OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN THE NEW URBAN AGENDA

Abstract: The objective of this research is to analyze the Sustainable Development Objectives, with an emphasis on the OSD11, which advocates sustainable communities and cities. From an effective Sustainable Urban Governance, it is possible to promote the Right to the City, highlighting the relevance of the New Urban Agenda. The objective is to determine a parallel between the OSD and a Sustainable Urban Governance to identify a new management to sustainable cities. For the general perception of the justification and for the construction of this scientific article, the logic base used was the Inductive Method. In the conclusion it is possible to establish that Governance is the key to create a global agenda for the reinvention of the cities by the premises of OSD.

Keywords: Governance. New Urban Agenda. Objectives of Sustainable Development. Sustainability.

INTRODUÇÃO



intensa degradação da cadeia vital - causada por fatores antropogênicos -, ocasionou uma “virada geográfica” na relação do Homem com a Natureza: institui-se a Era do Antropoceno⁴. Nesse caso, é preciso enfatizar que o tema ambiental, e principalmente a temática urbanística se torna um fenômeno que precisa de maior atenção quanto a esse bem juridicamente tutelado, devido à sua peculiaridade e complexidade. Esse fato tem importância ainda mais significativa na medida em que o paradigma de vida do século XXI é a Sustentabilidade⁵. Trata-se de uma perspectiva que surge no plano internacional a fim de se poder compreender a sua força transformadora na dimensão nacional.

Nessa perspectiva, o Direito à Cidade emerge como um novo marco teórico a partir da década de noventa, orientado pela Conferência Habitat II de Istambul (1996), na plena intenção de superar o esgotado modelo urbanístico pautado exclusivamente nos Direitos Individuais, bem como no modelo de bem-estar social individualista, conforme identifica Foucault (2008, p. 23) sobre cidades: “é nesse espaço que se dá a constituição de um espaço vazio e fechado, no interior do qual são construídas multiplicidades artificiais organizadas”.

O conteúdo do Estatuto da Cidade, que prevê o Direito à

⁴ Desde os anos 80, alguns pesquisadores começaram a definir o termo Antropoceno como uma época em que os efeitos da humanidade estariam afetando globalmente nosso planeta. O prêmio Nobel de Química (1995) Paul Crutzen auxiliou na popularização do termo nos anos 2000, através de uma série de publicações discutindo o que seria essa nova era geológica da Terra [...] na qual a influência humana se mostra presente em algumas áreas, em parceria com as influências geológicas. “A humanidade emerge como uma força significante globalmente, capaz de interferir em processos críticos de nosso planeta, como a composição da atmosfera e outras propriedades”. (ARTAXO, 2018, p. 15)

⁵ Para fins deste estudo, os autores propõem o seguinte conceito operacional para a categoria designada: É a compreensão ecosófica acerca da capacidade de resiliência entre os seres e o ambiente para se determinar - de modo sincrônico e/ou diacrônico - quais são as atitudes que favorecem a sobrevivência, a prosperidade, a adaptação e a manutenção da vida equilibrada.

Cidade Sustentável logo em seu artigo segundo, demonstra a necessidade de efetivação frente à realidade vigente em nosso país. A favelização avança em números crescentes, os números de habitantes avançam a cada dia sem a real presença de políticas públicas que estabeleçam concretude a garantias básicas de existência, direitos fundamentais irrenunciáveis previstos em nossa Constituição da República Federativa do Brasil (FIORILLO, 2014, p. 62).

Por esse motivo, entende-se necessário destacar logo no primeiro capítulo que a concretização de uma Governança Urbana Sustentável que estabeleça práticas sustentáveis no contexto da cidade, e que, sobretudo, cumpra com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e demais documentos internacionais verifica-se como fator fundamental. Nesse caso, se demonstrará ao longo da presente pesquisa a essencialidade em observar tais instrumentos, todos esses com o intuito de estabelecer e consolidar uma nova ordem urbanística que, rompa com os velhos conceitos individuais e proporcione a coletividade, a solidez de seus irrenunciáveis Direitos.

Ademais, seguindo esse parâmetro teórico, demonstrar-se-á em seguida que a extensão dos ODS podem ser plenamente efetivados na esfera local, qual seja nos municípios espalhados por todo o país, destacando-se a partir disso pontos relevantes, a saber por exemplo, o fato de que a Sustentabilidade não trata-se de mera ideologia ou marketing residual privado ou estatal, mas consiste fundamentalmente em relevantes agendas que fundam um Estado Ambiental de Direito em prol da subsistência do ser humano e principalmente de nossa casa, a terra. Para a tal busca da verdadeira identidade de uma Cidade Sustentável conta-se ainda com documentos nacionais, a exemplo do Estatuto da Cidade que será debatido de forma técnico-científica.

Destacado a possibilidade de efetivação dos ODS no cenário local urbano, apontar-se-á igualmente a significância de documentos internacionais que surgem com real intuito dos

países e seus representantes consolidarem uma gestão municipal de qualidade. Para isso, uma governança urbana sustentável torna-se de suma importância nesse paradigma urbano eficiente, rompendo com a lógica elitista de uma Cidade para o consumo exacerbado de minorias, e proporcionando uma cidade acolhedora como um Direito Fundamental a todos.

Na presente abordagem científica, figura como problema de pesquisa a seguinte indagação: é possível estabelecer um modelo de governança urbana para a Sustentabilidade⁶, voltado a efetivar o direito à cidade, atendendo-se o ODS 11?

Formula-se a hipótese, compreendendo que sim, verificado que tratados e agendas internacionais, políticas nacionais e programas locais demonstram-se úteis ao objetivo de fomentar o Desenvolvimento Sustentável, este sendo uma das ferramentas da Sustentabilidade, certo é que sempre haverá resistência por parte do império do lucro – um suposto liberalismo clássico individualista enraizado na história das cidades, mas comprova-se ser possível tal objetivo, dependendo do nível de Consciência Ambiental dos governantes, que possuirão um papel fundamental para o incentivo e aderência deste modelo de administração consciente.

O objetivo geral para este artigo é determinar um paralelo entre os ODS e uma Governança Urbana Sustentável a fim de se identificar uma gestão apropriada para as cidades sustentáveis. Como objetivo específico pretende-se verificar se há uma possível evolução da busca pela efetivação do Direito à Cidade, inclusive na esfera internacional, identificando qual a sua aplicabilidade e principais reflexos na Sociedade.

O critério metodológico escolhido para a formação do

⁶ “[...] A governança da Sustentabilidade ocorre somente por intermédio do Direito à Sustentabilidade, o qual não promoverá tão somente uma justiça global perfeita a partir da criação de diversos e diferentes mecanismos institucionais, mas persistirá numa atitude ética que combata os abusos e ilegitimidade de um poder o qual não seja destinado a ampliar os espaços de cuidado e respeito por todos os ecossistemas que habitam a Terra”. (AQUINO, 2017, p. 140).

presente trabalho quanto a sua fase de investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo, do qual visa observar como premissa menor o cenário atual no que tange à interligação de uma boa Governança Urbana Sustentável ao objetivo 11 da Agenda Global 2030 e a sua perspectiva diante de uma necessidade global de consciência urbanística-sustentável, isto trilhando um caminho de observância aos documentos e demais instrumentos internacionais, principalmente a recente Agenda Urbana que possui uma série de diretrizes a constituir uma Cidade Sustentável, conceitos definidos como premissas maior deste estudo.

Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se, ainda, o Método Cartesiano⁷. As técnicas acionadas para esse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica e Documental. No intuito de tornar o acordo semântico mais claro entre o autor dessa obra e seus leitores, emprega-se a Categoria⁸ e o Conceito Operacional⁹ ao desenvolvimento do texto.

1 ASPECTOS E PERCEPÇÕES ACERCA DA GOVERNANÇA SUSTENTÁVEL E DA SUSTENTABILIDADE URBANA

Na Pós-Modernidade, a categoria Governança vêm sendo utilizada comumente de forma vinculada a temática ambiental, de forma a instigar os agentes e órgãos públicos a aderirem às boas práticas de gestão sustentável, principalmente no que se refere à administração das cidades. Essas categorias

⁷ “[...] base lógico-comportamental proposta por Descartes, [...], e que pode ser sintetizada em quatro regras: 1. duvidar; 2. decompor; 3. ordenar; 4. classificar e revisar”. (PASOLD, 2018, p. 214).

⁸ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. (PASOLD, 2018, p. 207).

⁹ “[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos da ideia exposta”. (PASOLD, 2018, p. 207).

trazem novo significado ao desenvolvimento nacional na medida em que reforçam os vínculos de solidariedade na preservação do Meio Ambiente. Governar sem os pressupostos da Governança significa ignorar os esforços que se fazem no momento histórico atual, o qual está comprometido com a saudável manutenção das presentes e futura gerações. Por esse motivo, cumpre destacar inicialmente que há uma clara diferença entre expressão Governança Sustentável e as expressões: governo, governabilidade e governança.

Na Governança Sustentável, surge um desafio ainda maior do que promover um estado de bem-estar (*Wellness*), torna-se necessário a superação de velhos conceitos formalizados (VV.AA., 2006, p. 54). Nesse novo molde de administrar as agendas sociais, o Estado encontra-se imerso na Sociedade Civil e toda a nação se insere em uma concepção de Sociedade planetária com a visão de que o mercado deve estar atento ao fator risco ambiental (riscos da modernização¹⁰), ou seja, o discurso de produção de empregos e geração de renda embora seja realmente fulcral para o desenvolvimento da cidade, atualmente deve ser encarado como antiquado, devendo o mercado e seus atores adotarem medidas socioambientais – tanto para a preservação da vida futura, como também percebendo a essencialidade do Meio Ambiente por si.

Governo em si verifica-se como substantivo. Governar, segundo Nogueira (2001, p. 99) remete a “[...] deter uma posição de força a partir da qual seja possível desempenhar uma função imediatamente associada ao poder de decidir e implementar decisões ou, ainda, de comandar e mandar nas pessoas”. Ao se unir com Governança Sustentável, a ideia de governar não passa

¹⁰ [...] os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. (BECK, 2011. p. 26).

pelos interesses exclusivos nacionais, mas passa a ter outra agenda: a da promoção de bem-comum, integrando Homem e Natureza. Ambas expressões devem ser entendidas complementarmente para se aplicar uma preocupação global num cenário nacional.

A categoria governabilidade por ora, se direciona mais à dimensão estatal do exercício do poder. De acordo com Santos (1997, p. 342), essa categoria se refere às “[...] condições sistêmicas e institucionais sob as quais se dá o exercício do poder, tais como as características do sistema político, a forma de governo, as relações entre os Poderes, à intermediação de interesses”. Para definir a expressão Governança, é preciso identificar que uma de suas primeiras definições foi prelecionada pelo Banco Mundial (*World Bank*), surgindo a seguinte assertiva:

[...] é o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo. De modo mais preciso governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o seu desenvolvimento, implicando ainda a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções de modo eficiente visando atingir o seu desiderato voltado ao bem comum. (*WORLD BANK, 2017*)

Identifica-se na Governança um caráter amplo, que pode inclusive englobar dimensões presentes na governabilidade. Santos (1997, p. 341) preconiza esta categoria da seguinte forma:

[...] refere-se ao *modus operandi* das políticas governamentais – que inclui, dentre outras, questões ligadas ao formato político-institucional do processo decisório, a definição do *mix* apropriado de financiamento de políticas e ao alcance geral dos programas.

Compreende-se que essa interação e articulação entre os atores sociais, políticos e econômicos, serve para coordenar e regular as transações dentro e por meio do sistema econômico, fundamenta e embasa o conceito de Governança, entretanto, na era Pós-Moderna, devido à preocupação global com a Sustentabilidade, deve-se alinhar o conceito de Governança com o

paradigma da Sustentabilidade¹¹ para que haja o Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Nesse sentido, Bosselmann (2015, p. 96) pontua que: “[...] sem a participação efetiva da sociedade civil e a transparência da governança, o desenvolvimento sustentável continuará a ser uma promessa não cumprida”. Embora alguns analisem que a categoria Participação Popular surja como algo genérico, pretende-se abordá-la de forma que a população seja participante das tomadas de decisões, estando assim engajada principalmente na vida cívica de forma a questionar, cobrar e requerer uma boa atuação de gestão do governo responsável pela cidade ou estado em determinado período.

A proposta é simples: alinhar um modelo qualificado de Governança Sustentável com a participação popular (essa dotada de educação ambiental), para que seja promovido o Desenvolvimento Sustentável, este que se consolida fundamentalmente na integração de diversos fatores. Na mesma linha de pensamento concorda Trennepohl (2017, p. 32), ao afirmar que a cooperação das instituições se tornou absolutamente precisa, reafirmando a tese de que a Governança Sustentável na atualidade surge como indispensável:

A cooperação das instituições, e não somente do estado, tornou-se necessária, inclusive sob pena de configurar uma ‘unilateral estatização do ambiente’. Diferentemente do entendimento muitas vezes recorrente, o meio ambiente não é bem público, mas sim, de interesse público, cumprindo a todos participar do uso e da gestão de seus recursos.

No que concerne à Sustentabilidade, cabe ainda ressaltar que seus efeitos não se estendem somente no âmbito de aplicação local, mas tanto a preservação como a degradação do Meio

¹¹ “A Sustentabilidade como novo paradigma aparece como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente)”. (FERRER; GLASENAPP; CRUZ, 2014, p. 1459).

Ambiente afetam todo o globo, pois tudo está plenamente interligado.

A boa Governança Sustentável do bem público encontra-se deste modo vinculada à proteção adequada dos recursos naturais e de todo o ecossistema, o discurso da Sustentabilidade não surge apenas como um ideal utópico a ser concretizado, mas de acordo com Leff¹², este busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento para que assim se efetive os ideais de preservação de nossa casa comum, a Terra.

2 A FUNDAMENTALIDADE DA APLICAÇÃO DOS ODS NA CIDADE E SUA PERSPECTIVA GLOBAL

Sob uma nova perspectiva global, a proteção do Meio Ambiente ganha contornos para além do Estado nacional, estabelecendo a partir de uma base sólida construída pelos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), os importantes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹³, que se consolidam em 17 objetivos fundamentais do Desenvolvimento Sustentável e 169 metas, essas a serem cumpridas por todos os países que assim, se comprometeram neste nobre ato em prol da preservação integral de nosso planeta terra¹⁴.

Entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, mais de 150 líderes mundiais se reuniram com um único propósito na sede da

¹² O discurso da sustentabilidade busca reconciliar os contrários da dialética do desenvolvimento: o meio ambiente e o crescimento econômico. Este mecanismo ideológico não significa apenas uma volta de parafuso a mais da racionalidade econômica, mas opera uma volta e um torcimento da razão; seu intuito não é internalizar as condições ecológicas da produção, mas proclamar o crescimento econômico como um processo sustentável, firmado nos mecanismos do livre mercado como meio eficaz de assegurar o equilíbrio ecológico e a igualdade social". (LEFF, 2001. p. 26/27).

¹³ "Os ODS (objetivos do desenvolvimento sustentável) aprovados foram construídos sobre as bases estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), de maneira a completar o trabalho deles e responder a novos desafios. São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental". (ONU, 2018).

ONU, em Nova York, a fim de estabelecer uma agenda global que preveja algumas das mais importantes carências globais, sendo elas: fome, desigualdade, igualdade, Meio Ambiente, conservação dos recursos naturais, instituições fortes, mudanças climáticas.

Dentre outras preocupações de suma importância, verifica-se como essencial a necessidade de parcerias e meios de implementação – prevista no ODS17 da Agenda Global 2030, vejamos abaixo todos os ODS:



Fonte: ONUBR – Nações Unidas no Brasil

Conforme acima pode-se destacar, especificamente o ODS 11 encontra-se conexo ao tema proposto nesta abordagem, percebendo-se que a necessidade de construção efetiva de comunidades e cidades sustentáveis não se trata de problemática global, mas com reflexos diretos na sua execução local. Nota-se que todas as nações se reuniram exclusivamente para pontuar a atualidade e fundamentalidade do tema cidades sustentáveis, dentro de um novo urbanismo ecológico, tal qual efetivamente rompa com os velhos paradigmas e adote como ponto chave, o princípio da Sustentabilidade em precisamente todas as suas tomadas de decisões.

Entretanto, mesmo com o artigo 2º, I da Lei 10.257/2001, a exigência das Cidades Sustentáveis torna-se um paradoxo local porque a consciência que se manifesta nos ODS nem sempre está presente nas formas de governo e de execução dessas medidas a fim de promover espaços urbanos que consagrem a Dignidade da Pessoa Humana. Essa é uma tarefa digna dos esforços de Hércules.

Ressalte-se que a Lei 10.257/2001, a qual denomina-se

por Estatuto da Cidade, veio a existência com o objetivo de regulamentar de forma efetiva o capítulo constitucional da “política urbana”, fundado no preceito participativo popular, bem como a trazendo à tona a função social da propriedade.

A referida legislação consolidada em um Estatuto, busca sobretudo, trazer instrumentos na busca de um desenvolvimento urbano sólido, como o exemplo do Plano Diretor que, deve ser orientado pelos interesses locais da comunidade que (deve)ria participar sempre de sua formulação.

Aliás, com base do Estatuto da Cidade, deve-se buscar a almejada igualdade de recursos a todos no contexto urbano. A velha concepção de uma cidade criada para poucos, bem como um projeto de cidade formulada para pequenos grupos especulativos se rompem completamente se, tanto o legislador, o governante local, o mercado econômico e a população se unem em um objetivo coletivo de desenvolvimento urbano sustentável, inclusive com base nas agendas já existentes.

Não obstante as dificuldades para a implementação do dito paradigma almejado, Freitas (2016, p. 39) lembra a validade dessa ação em prol das cidades, ressaltando como ponto central, a necessidade de cumprimento efetivo do Estatuto da Cidade, o qual não deve ser desprezado:

[...] Um novo urbanismo, o das cidades saudáveis¹⁵, com o cumprimento enérgico do Estatuto da Cidade e da Lei de Mobilidade Urbana¹⁶, é outro exemplo robusto de providência sinérgica e sistêmica cogente, à luz da sustentabilidade, seja via regularização fundiária, seja via arquitetura e construção

¹⁵ Vide pesquisas do Centro de Estudos, Pesquisas e Documentação em Cidades Saudáveis – CEPEDOC, sediado na USP e criado em 2000 a partir do movimento Cidades Saudáveis.

¹⁶ Vide BRASIL – Lei nº 10.257/2001: “Art. 2º: A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...]”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/L10257.htm. Acesso em: 22 mai. 2018.

verdes ou incentivo prioritário ao transporte público, seja via urgente contenção das encostas e remoção das pessoas de áreas de risco, devidamente mapeadas. *Chuvas de omissão não podem continuar atando, anos após ano.* Cumpre introjetar e fazer respeitar, sem procrastinação, o direito fundamental (tutelável judicialmente) a cidades integradas, amistosas, seguras e fluentes. (grifo nosso)

Essa ênfase ocorre por meio da cidade, pois será a mesma responsável por buscar a efetividade do paradigma da Sustentabilidade de forma solidária com demais setores da Sociedade, esse não apenas abstrato e ilustrativo, mas apto a resolver patologias de fundo (SACHS, 2015, p. 43), de forma eficaz e consistente, sob pena de mais uma vez somente servir como mera retórica sem real concretude.

Para uma real efetivação da Sustentabilidade na Cidade, nos moldes do ODS 11, verifica-se que se essa concepção de Sustentabilidade for utilizada meramente como um marketing atrativo, pois essa categoria torna-se num grande equívoco de sentido, qual seja, Sustentabilidade não é um conceito abstrato, mas vincula plenamente as relações humanas, tanto é que se fala atualmente na emergência de um Estado Ambiental de Direito, ou seja, as agendas sociais, econômicas e políticas convergem em um puro interesse público.

Sustentabilidade não é simples ideologia, mas reivindica as profundas transformações que precisam ocorrer em todas as áreas do conhecimento humanos. Nesse caso, a emergência das Cidades Sustentáveis não simples adjetivo sem a contrapartida da ação humana, ao contrário, sem que haja a eficácia daquilo que a Sustentabilidade, em seu núcleo ecosófico¹⁷, sugere as

¹⁷ A proposição da Ecosofia em Guattari é essa articulação ético-política entre três registros ecológicos: o ambiental, o das relações humanas e o da subjetividade humana. Segundo o mencionado autor, somente nessa interação - conflituosa, trágica - entre o "Eu" interior (subjetividade) e o mundo exterior "[...] - seja ela social, animal, vegetal, cósmica - que se encontra assim comprometida numa espécie de movimento geral de implosão e infantilização regressiva. A alteridade tende a perder toda a aspe-reza". (GUATTARI, 1990, p. 8).

descrições legais e os esforços internacionais se tornam vazios de significado prático na vida dos povos.

Para Nalini (2011, p. 187), a cidade vai além de um conglomerado de pessoas organizadas sob a égide do Estado, ou do pleno Liberalismo, sendo que na busca pela efetivação da Agenda Global 2030 na cidade, torna-se sem dúvida alguma preciso a integração em cultura, proporcionalidade de recursos e certamente uma administração coerente e comprometida com o interesse público-coletivo:

Toda cidade é o local de uma cultura e é constituída a partir das iniciativas livres dos indivíduos e dos grupos, que se encontram limitados, mas não determinados por um problema de meios. E o urbanismo torna-se então a racionalidade do possível, tentando ligar os meios de que dispomos e os grandes objetivos a que nos propomos.

Ao se verificar a realidade de diversas cidades em nosso país, percebe-se que os resquícios do passado encontram proeminência e vigem em nossa realidade, principalmente quando se nota e se considera a afirmativa de Mumford (1998, p. 461): “[...] a cidade, desde o princípio do século XIX, foi tratada não como uma instituição pública, mas como uma aventura comercial privada, a ser afeiçoada de qualquer modo que pudesse aumentar a rotatividade e fazer subirem mais ainda os valores do terreno”.

A partir destas constatações, percebe-se que esse descaso com a cidade, transformou-se por vezes na constante utilização desta para fins pessoais, ocorrendo a denominada Corrupção Urbanística, descrita por Prestes, que embora esteja vinculada a desvirtuação do paradigma da Sustentabilidade, afeta igualmente os ODS.

Percebe-se, a partir desse cenário, que, como ocorre no âmbito econômico-financeiro, quando implementado determinado sistema de corrupção na cidade, uma série de Direitos Fundamentais como: meio ambiente, moradia, propriedade, saneamento básico, dentre outros direitos, (*todos esses previstos*

direta ou indiretamente na Agenda Global 2030) são completamente abalados e, por vezes extintos, a devida consciência urbanística-ambiental abarca a fundamentalidade da Sustentabilidade da Vida, a consequência do ilícito tragicamente rompe com a interligação fundamental do sistema de vida, sendo um grave óbice ao cumprimento efetivo do ODS 11 da Agenda Global 2030.

3 NOVA AGENDA URBANA E SUA APLICABILIDADE NA CIDADE: UMA VISÃO ATRELADA AOS ODS

Em busca de uma resposta positiva acerca da efetividade do Direito à Cidade Sustentável, até o presente momento infelizmente tem se percebido que um dos grandes obstáculos para a real concretização deste Direito é uma disputa de fundo entre a velha ordem jurídica pautada no individualismo no que tange o Direito a propriedade, em face da nova ordem jurídico-urbanística, com seu enfoque acolhedor, sob a luz dos Direitos difusos e coletivos, vigorando ainda interpretações até mesmo judiciais que desconhecem a aplicabilidade do Estatuto da Cidade e agem nos termos de um arcaico liberalismo clássico, que concorda-se, necessita-se em ser superado (ALFONSIN, 2011, p. 40).

Parece que o Direito não acompanha as mudanças sociais e tecnológicas devendo-se fazer sempre presente. Ao contrário, o Direito aparece tardiamente e ainda com velhos preconceitos ou pensamentos que são incapazes de se articular com as novas demandas mundiais e nacionais. A falta dessa articulação aparece na produção, interpretação e aplicação do Direito no sentido de constituir os anseios propostos pela Nova Agenda Urbana. O que implica essa situação: a indiferença com o Meio Ambiente natural, por um lado, e, por outro, o descaso com a Dignidade da Pessoa Humana quanto ao desenvolvimento dos espaços urbanos.

Para partir à análise da recente e Nova Agenda Urbana, faz-se necessário destacar toda uma jornada internacional travada em prol do Direito à Cidade ora abordado na presente pesquisa. Tudo se iniciou com a importante atuação do Fórum Nacional de Reforma Urbana, vindo a ser apresentada em 2001, uma Carta de Direitos Humanos na Cidade pela ONG FASE, isto na VI Conferência Brasileira de Direitos Humanos (ALFONSIN, 2011, p. 41).

Após fortes pressões e discussões em fóruns mundiais e seminários, com a intenção de aprovar a então lançada Carta Mundial pelo Direito à Cidade, essa com a intenção de pressionar as Nações Unidas a reconhecer o surgimento de um novo Direito Coletivo das populações urbanas, incorporando-a assim nos instrumentos internacionais, tal documento veio a ser finalmente produzido a partir do Fórum Social Mundial Policêntrico de 2006, prevendo o essencial Direito à Cidade de forma fundamental em seu art. 1º e 2º, principalmente:

1. Todas as pessoas devem ter o direito a uma cidade sem discriminação de gênero, idade, raça, condições de saúde, renda, nacionalidade, etnia, condição migratória, orientação política, religiosa ou sexual, assim como preservar a memória e a identidade cultural em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nessa Carta. 2. O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado [...]¹⁸.

A repercussão da Carta Internacional foi tão significativa que, as Nações Unidas, no Fórum Urbano Mundial, realizado na cidade do Rio de Janeiro em março de 2010, vieram a lançar a “Campanha Urbana Mundial”, com o intuito de propagar o tema

¹⁸ A íntegra da Carta Mundial pelo Direito à Cidade pode ser lida em: <<http://www.polis.org.br/uploads/709/709.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2018.

e estabelecer medidas e práticas ligadas à efetividade da Sustentabilidade do Direito à Cidade pelos Governos municipais, leia-se, âmbito local, conforme o estabelecido na Carta do Rio de Janeiro encerrando o evento.

Nessa campanha 100 (cem) cidades de diferentes regiões do mundo serão destacadas por suas boas práticas em Governança Urbana Sustentável, sendo a Carta Internacional ora mencionada, utilizada como parâmetro de avaliação (ALFONSIN, 2011, p. 43). Trata-se de um grande avanço, que vem obtendo lócus no ordenamento jurídico, e incorporando-se na esfera internacional, um salto na preservação do interesse coletivo, sobretudo, na efetividade da Sustentabilidade da Vida.

A partir desta contextualização, pontua-se que tal preocupação com as cidades, visando uma urbanização saudável ainda é pauta necessária nas Nações Unidas, pois veja-se que ao dia 20 de outubro de 2016, fora lançado na Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (HABITAT III), na cidade de Quito, no Equador, a denominada “Nova Agenda Urbana”, essa com disposições sobre Direitos Humanos/Fundamentais, sendo que entre as principais está a igualdade de oportunidades para todos; o fim da discriminação; a importância das cidades mais limpas; a redução das emissões de carbono; o respeito pleno aos direitos dos refugiados e migrantes; a implementação de melhores iniciativas verdes e de conectividade, entre outras¹⁹.

Nesse acordo recente, o qual deverá orientar a urbanização sustentável pelos próximos 20 anos, os líderes mundiais se comprometeram dentre outros assuntos, a aumentar o uso de energia renovável, proporcionar um sistema de transporte mais ecológico e gerir de forma sustentável os recursos naturais, embora a Agenda não venha a vincular os Estados-membros a

¹⁹ ONUBR – *Nações Unidas no Brasil*. Habitat III: países adotam nova agenda para urbanização sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/habitat-iii-paises-adotam-nova-agenda-para-urbanizacao-sustentavel/> Acesso em: 12 de jun. 2018

metas ou objetivos específicos. Nota-se que esse objetivo é uma visão compartilhada das nações que aderem a Agenda Urbana com a intenção de transformar áreas urbanas em regiões mais seguras, resistentes e mais sustentáveis, isso com base em um melhor planejamento e desenvolvimento.

A Nova Agenda Urbana, sem dúvida, é um marco na propagação do Direito à Cidade Sustentável, estando plenamente vinculada ao ODS11 da Agenda Global 2030 (*sendo que na verdade, todos os demais ODS igualmente estão*) e igualmente aos demais instrumentos internacionais que prezam pela efetividade dos Direitos Humanos. Veja-se alguns pontos da Declaração de Quito sobre Cidades e Assentamentos Humanos Sustentáveis para todos, prevista na Agenda Urbana²⁰:

1. Nós, Chefes de Estados e Governos, ministros, ministras, e altos representantes reunimo-nos na Conferência das Nações Unidas para Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III) de 17 a 20 de outubro de 2016, em Quito, Equador, com a participação de governos subnacionais e locais, parlamentares, organizações da sociedade civil, comunidades autóctones e locais, representantes do setor privado, profissionais, comunidades científica e acadêmica, e demais atores relevantes, para adotar uma Nova Agenda Urbana. [...] 6. Assumimos integralmente os compromissos adotados durante o ano de 2015, em particular a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. [...] Confirmamos também os compromissos com a Declaração do Rio sobre o Ambiente e o Desenvolvimento, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (Declaração de Copenhague), o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim10, e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), e as conferências que lhes deram seguimento. [...] 11. Compartilhamos uma visão de cidade para todos, referente à fruição e ao uso igualitários de cidades e assentamentos humanos,

²⁰ A íntegra da Nova Agenda Urbana pode ser consultada em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Angola.pdf>

almejando promover inclusão e assegurar que todos os habitantes, das gerações presentes e futuras, sem discriminações de qualquer ordem, possam habitar e produzir cidades e assentamentos humanos justos, seguros, saudáveis, acessíveis, resilientes e sustentáveis para fomentar prosperidade e qualidade de vida para todos. Salientamos os esforços envidados por alguns governos nacionais e locais no sentido de consagrar esta visão, referida como direito à cidade, em suas legislações, declarações políticas e diplomas.

Ao se considerar essas declarações, constata-se o interesse global em revolucionar a forma de se gerir as cidades, visando à formulação de um lugar que abranja o real interesse coletivo das pessoas e não meramente do capital. Essa compreensão de arquitetar a cidade para o consumo desenfreado²¹ carece em ser vencida pelas boas práticas urbano-sustentáveis, mesmo que embora note-se que “[...] Os urbanistas e arquitetos que concebem estes novos espaços urbanos aparecem por vezes como uma espécie de decoradores da cidade que procuram encená-la para fazer dela um espetáculo em si” (LIPOVETSKY; SERROY, 2014, p. 370).

Em suma, a cidade não figura mais como uma possibilidade de obter lucro e atrair clientes, pois, segundo esses autores (2014, p. 375), quando se persiste na *museificação* das cidades e na formulação de *cidades-shoppings* adaptadas ao consumo, essa prática fere completamente os documentos internacionais e o Estatuto da Cidade:

A estetização do museu da cidade significa a total desintegração da vida de bairro, antes rica e plena de vitalidade, e a releição das camadas populares para os subúrbios. Com a *museificação* da cidade, é um simulacro de cidade que se desenha e onde se apagam os elementos vulgares da vida urbana em

²¹ Segundo Bauman, consumismo corresponde “[...] não tanto à satisfação de necessidades (como suas “versões oficiais” tendem a deixar implícito), mas a um volume e uma intensidade de desejos sempre crescentes, o que por sua vez implica o uso imediato e a rápida substituição dos objetos destinados a satisfazê-la. Novas necessidades exigem novas mercadorias, que por sua vez exigem novas necessidades e desejos; o advento do consumismo inaugura uma era de “obsolescência embutida” dos bens oferecidos no mercado [...]”. (BAUMAN, 2008, p. 43).

comum.

Nos termos de Beck (2010, p. 40), “[...] muitas ameaças e destruições já são reais e irreais”, a cidade encontra-se situada neste cenário, tudo ocorre na cidade, mudanças geográficas, arquitetônicas, a economia se movimenta aceleradamente, governos emergem e caem, nesse espaço de tempo, a real preocupação com uma nova ordem urbanística-sustentável demonstrou-se não ser apenas um instrumento de marketing conforme ora abordado, mas uma necessidade sistêmica²² que somente poderá ser construída na observância desses documentos.

Diante desse cenário, a preocupação com as cidades e o Meio Ambiente é algo a ser compreendido de forma holística, não fragmentada: “[...] o mundo existe e, ao mesmo tempo, nós existimos no mundo [...]” (MORIN, 2015, p. 100), ou seja, a essencial mudança advém da força em persistir e aderir sobretudo a consciência global de proteção a relação sistêmica entre todos nós.

CONCLUSÕES

Por fim, conclui-se com base em uma análise bibliográfica que, embora, em pleno século XXI, ainda sim um viés capitalista predomina nas cidades, a ponto de desconfigurar suas identidades, transformando-as até mesmo em um produto a ser comercializado na indústria do Consumo exacerbado. Parece que tudo é uma mercadoria a qual está exposta e pode ser comprada. A Sustentabilidade não foge dessa regra. Não é possível

²² “Compreender a natureza da vida a partir de um ponto de vista sistêmico significa identificar um conjunto de critérios gerais por cujo intermédio podemos fazer uma clara distinção entre sistemas vivos e não vivos. Ao longo de toda história da biologia, muitos critérios foram sugeridos, mas todos eles acabavam se revelando falhos de uma maneira ou de outra. No entanto, as recentes formulações de modelos de auto-organização e a matemática da complexidade indicam que hoje é possível identificar esses critérios. A ideia-chave da minha síntese consiste em expressar esses critérios em termos das três dimensões conceituais: padrão, estrutura e processo”. (CAPRA, 2006, p. 135).

consolidar a Nova Agenda Urbana sob os fundamentos da Sustentabilidade quando o mecanismo central é apenas o lucro. A ideia de uma Cidade Sustentável está além dessa noção porque resgata o bem viver e a relação harmônica entre Homem e Natureza para fins do desenvolvimento urbano.

Entretanto, reconhece-se a utilidade e efetividade nos tratados e documentos internacionais, nos quais, as cidades estão plenamente vinculadas e devem aderir integralmente, principalmente ao Estatuto da Cidade, que deve ser observado minuciosamente pelos Governos municipais, ante as suas tomadas de decisões e formulações de projetos locais.

Sobretudo, a essencial Governança Urbana para a Sustentabilidade, é imprescindível, inclusive entende-se ter o mesmo fundamento do ODS 17 da Agenda Global 2030, pois esse ressalta a importância de parcerias fortes. Destaca-se, nesse caso, a relevância da cooperação das (instituições fortes), compreendida como sendo o advento de uma (Governança Sustentável), e ainda, ponderando questões fulcrais, que apontam para o dever coletivo da Sociedade em zelar pelo bem de interesse público, qual seja, o Meio Ambiente.

Identificam-se, ainda nesse cenário, quais são os modelos de gestão que efetivamente possuem instrumentos a coibir as causas antropogênicas da degradação vital da Terra e se articula, ou melhor, se constituem tessituras constitucionais junto às recomendações internacionais contra o império do lucro adota como sistema de racionalidade global.

Por esse motivo, torna-se inviável uma legislação urbanística-ambiental de caráter antropocêntrico – ainda que com visão mais alargada – porque despreza a cadeia da vida como pressuposto basilar de qualquer dimensão relacional entre os seres humanos e não humanos. Desse modo, a hipótese sinalizada no início desta pesquisa restou-se confirmada, verificando-se ser possível estabelecer um modelo consciente tanto da gestão global, como de cidades, por intermédio de uma Governança para a

Sustentabilidade, contando com a participação da Sociedade Civil e de todos os demais contribuintes de um progresso econômico-sustentável, notando-se sempre que a Consciência Ambiental deve prevalecer entre eles, abolindo os velhos conceitos e interesses individuais, para que se efetive de forma integral, o Direito Fundamental à Cidade Sustentável.



REFERÊNCIAS

- ALFONSIN, Betânia de Moraes. Elementos para pensar o Direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira. *In*: MUSSI, Andrea Quadrado; GOMES, Daniela; FARIAS, Vanderlei de Oliveira. *Estatuto da Cidade: Os desafios da cidade justa*. Passo Fundo, (RS): IMED, 2011.
- AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. *(Contra o) eclipse da esperança: escritos sobre a(s) assimetria(s) entre direito e sustentabilidade*. [recurso eletrônico]. Itajaí, (SC): Editora da UNIVALI, 2017.
- ARTAXO, Paulo. Uma nova era geológica em nosso planeta: o Antropoceno? *Revista da USP*, São Paulo, n. 103, 2014. Disponível em: «<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/99279>».
- BAUMAN, Zygmunt. *Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo à outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 1 ed. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BOSELTMANN, Klaus. *Princípio da Sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil

- França. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.
- BRASIL – Lei nº 10.257/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/leis_2001/L10257.htm.
- CAPRA, Fritjof. *Teia da vida: uma nova compreensão científica sobre os sistemas vivos*. São Paulo: Cultrix, 2006.
- COULANGES, Fustel. *A cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- FERRER, Gabriel Real; GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. *Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito*. Novos Estudos Jurídicos.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Estatuto da Cidade Comentado: Lei 10.257/2001, Lei do Meio Ambiente Artificial*. 6. Ed. Rev., Atual e Ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- GUATTARI, Félix. *As três ecologias*. Tradução de Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas, (SP): Papirus, 1990.
- LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Vozes, 2001.
- LIPOVETSKY Gilles, SERROY Jean. *O Capitalismo Estético na Era da Globalização*. Tradução: Luis Filipe Sarmento. Coleção: Extra Coleção. Editora: Edições 70, 2014.
- MORIN, Edgar. *A via para o futuro da humanidade*. Tradução de Edgard de Assis Carvalho, Mariza Perassi Bosco. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.
- MUMFORD, Lewis. *A Cidade na História: suas origens, transformações e perspectivas*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- NALINI, José Renato. *Direitos que a cidade esqueceu*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

- NOGUEIRA, Marco Aurélio. *Em defesa da política*. São Paulo: SENAC, 2001.
- ONU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: dos ODM aos ODS. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/ods.aspx>>
- ONUBR – *Nações Unidas no Brasil*. Habitat III: países adotam nova agenda para urbanização sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/habitat-iii-paises-adotam-nova-agenda-para-urbanizacao-sustentavel/>>.
- PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 14. ed. rev., atual. e amp. Florianópolis: Empório Modara, 2018.
- PRESTES, Vanêscia Buzelato. *Corrupção Urbanística: da ausência de diferenciação entre direito e política no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SACHS, Jeffrey. *In The Age of Sustainable Development*. New York: Columbia University, Press, 2015.
- SANTOS, Maria Helena de Castro. “Governabilidade, Governança e Democracia: Criação da Capacidade Governativa e Relações Executivo-Legislativo no Brasil Pós Constituinte”. In: *DADOS – Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, volume 40, nº 3, 1997.
- TRENNEPOHL, Terence. *Direito Ambiental Empresarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- VV.AA. *La gran transición: La promesa y la atracción del futuro*. Santiago: CEPAL, 2006.
- WORLD BANK. *Governance and development*. Washington, DC: The World Bank, 1992. Disponível em: <<http://documents.worldbank.org/curated/en/1992/04/440582/governance-development>>.